



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13898.720087/2013-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.313 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente STUDIO PERSONA PILATES LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Brasília (DF), mediante o Acórdão nº 03-61.938, de 24/06/2014 (e-fls. 23/25), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 12/01/2013, a empresa fez a opção pelo Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, em 20/03/2013 (e-fl. 4), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito **previdenciário** com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos

1) Competência - 02/2011
Valor: R\$215,04

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção, argumentando que regularizou os seus débitos tempestivamente.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade pois constatou o "comprovante de pagamento do débito motivador do indeferimento (fl. 6) com data de autenticação 25/03/2013" e publicou acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

*SIMPLES NACIONAL - DECISÃO INDEFERITÓRIA DA
OPÇÃO DE INGRESSO - NÃO REGULARIZAÇÃO DAS
PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR*

*A REGULARIZAÇÃO DE EVENTUAIS PENDÊNCIAS
IMPEDITIVAS AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL DEVE
SER FEITA ENQUANTO NÃO VENCIDO O PRAZO PARA A
SOLICITAÇÃO.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 28/08/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 32, a recorrente apresentou recurso voluntário em 17/09/2014 (e-fls. 34/39), conforme carimbo apostado à e-fl. 34.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de os referidos débitos não estarem com a exigibilidade suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**; (grifo não consta do original)*

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

*I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, **sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo**; (grifos não pertencem ao original)*

No recurso interposto, a recorrente apresentou os seguintes argumentos:

A regularização da referida GPS só se deu em 25/03/2013 pois a empresa tomou ciência da inadimplência do INSS período 11/2011 no dia 20/03/2013, diante da ciência do termo de indeferimento Nº: 00.05.43.96.44.

Até o dia 31/01/2013, data limite para regularização de pendências, a referida inadimplência não era apontada nas consultas permitidas aos Contribuintes.

Não merece reparo o pronunciamento da Turma Julgadora de Primeira Instância em declarar que o recolhimento do débito motivador do indeferimento foi efetuado em 25/03/2013, conforme mostra a cópia do comprovante de pagamento anexado à e-fl. 6. A própria recorrente anexou o documento e confirma em seu recurso que o pagamento foi efetuado em 25/03/2013, ou seja, efetuou o pagamento a destempo.

Cabe salientar que a recorrente não apresentou nenhuma prova do que afirmou em seu recurso, ou seja, que no dia 31/01/2013 a referida inadimplência não era apontada nas "*consultas permitidas aos Contribuintes*". A interessada, em tempo hábil, deveria ter solicitado na Unidade da RFB a relação de pendências para a regularização dos eventuais débitos.

A regularização tempestiva de pendências é condição *sine qua non* para o acesso ao regime de tributação do Simples Nacional, nos termos da legislação pertinente e transcrita acima.

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débito não suspenso perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção (31/01/2013), voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni, Relator